

PARECER JURÍDICO - 2025

PROCESSO ORIGEM Nº 011/2024-FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024-FMS

ADESÃO A ATA Nº 029/2024-FMS

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DE MOZ

CONTRATADA: G. S. GARCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA./CNPJ 54.001.674/0001-30.

VALOR R\$ 921.086,78(NOVECENTOS E VINTE E UM MIL, OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

VIGÊNCIA: 12(DOZE) MESES APARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2024 FMS, ORIGINÁRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS SRP Nº 007/2024-FMS, GERENCIADA PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASIL NOVO/PA, PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS COMPLEMENTARES PARA ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DE MOZ/PA.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DE MOZ/PARÁ

DOS FATOS

01. Tratam os autos de manifestação de interesse de adesão a ata de registros de preços do Pregão Eletrônico nº 007-2024-FMS, do Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo/PA, aquisição de medicamentos complementares destinado a atender suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Porto de Moz dentro dos padrões de qualidade e de atendimentos exigidos pelos órgãos de controle da atividade dos serviços em obediência ao disposto na Lei n.º 14.133/2021 e Lei n.º 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 012/12 de janeiro de 2024.

02. Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de deflagração de Processo de Contratação na modalidade “**CARONA**”, na Ata de Registro de Preços nº 029-2024 da Secretaria Municipal de Saúde daquele Município.

03. Vieram os autos formalizados com: **a) Secretaria Municipal de Saúde do Município de Brasil Novo/Pará; b) solicitação de adesão à ata; c) Autorização de adesão pelo ente gestor, d) Solicitação ao fornecedor para adesão à ata; e) anuência da Empresa G. S. GARCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA./CNPJ 54.001.674/0001-30, fornecedora.**

04. Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 11 do Decreto Municipal nº 012/2024 e arts. 10 e 53 da Lei nº 14.133/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

05. Conforme já explanado tratam os autos de **Manifestação de interesse de adesão a ata de registros de preços do Pregão Eletrônico nº 007/2024-FMS, do Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo/Pará, para aquisição de medicamentos para atender as necessidades de Secretaria Municipal de Saúde de Porto de Moz.**

06. Informada da existência de Ata de Registro de Preço elaborada no Pregão Eletrônico, realizado Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo, onde o Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz resolveu aderir à mesma, no percentual permitido por lei.

07. A princípio é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da **"FIGURA DO CARONA"**, bem como do Sistema de Registro de Preços – SRP.

08. O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

09. Importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/02:

Art. 11 – As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 28 da Lei nº 14.133/2021, poderão adotar a modalidade de pregão eletrônico.

10. Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o Decreto Federal nº 11.462/2023.

11. Conforme o mencionado diploma, vários são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da Licitação.

12. No art. 3º do Decreto nº 11.462/2023., temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

13. Já no art. 7º (Decreto nº 11.462/2023.) pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo órgão gerenciador. Nesse sentido, transcreve-se o dispositivo na íntegra:

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;



V - promover, na hipótese de compra nacional, a divulgação do programa ou projeto federal, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e das entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados;

VI - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;

VII - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

VIII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 30;

IX - gerenciar a ata de registro de preços;

X - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

XI - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XII - verificar, pelas informações a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput do art. 8º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;

XIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF;

XIV - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF; e

XV - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 31, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do caput serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do caput.

§ 3º Na hipótese de compras nacionais ou centralizadas, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

§ 5º O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput.

14. Tomando ainda o Decreto nº 11.462/2023, como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por **órgãos não participantes**. Essa condição está prevista no art. 24, do citado Decreto e, segundo plenário do TCU:

"a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013)"

15. A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o "dono" da ata. Nesse sentido, o art. 38 do Decreto nº 11.462/2023, deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

16. Outro requisito imposto pelo Decreto nº 11.462/2023 é a observância de determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto no inciso IV do art. 15 desse

regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até **50% do quantitativo de cada item registrado** para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

17. Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 15, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

18. A partir do art. 31 encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

19. Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de **SRP**, resta saber se o caso concreto se subsumi à norma.

20. Antes disso, cabe destacar que o presente procedimento licitatório fora classificado pela Agente de Contratação na modalidade “**CARONA**”, cujo conceito classificado pela doutrina é o seguinte:

“Consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, P. 207).”

21. No caso dos autos, restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata seja legal, quais sejam: a) A ata de Registros de Preços trouxe a previsão de adesão; b) O órgão gerenciador autorizou a adesão; c) A empresa fornecedora anuiu; d) A ata está vigente.

22. Orienta-se ainda, que seja observado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos nos art. 24 do Decreto nº 11.462/2023, que impõe que cada órgão

não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

23. Ademais, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

24. Ainda, há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que os preços serão os mesmos aferidos no processo licitatório originário.

CONCLUSÃO:

Ex positis, esclarecendo que o Parecer Jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração Pública ou os particulares à sua motivação ou conclusões, esta Assessoria Jurídica **opina pela inexistência de óbice legal quanto a adesão da Ata de Registro de Preços da Secretaria de Saúde do Município de Brasil Novo/Fundo Municipal de Saúde, sendo favorável à contratação da empresa G. S. GARCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA./CNPJ 54.001.674/0001-30, referente à Ata de Registro de Preços nº 029/2024-FMS, originada do Pregão Eletrônico para Registro de Preços SRP nº 007/2024-FMS, gerenciada pelo Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo/Pa, cujo objeto consiste na futura e eventual aquisição de medicamentos Complementares, para atendimento das demandas da rede pública de saúde do Município de Porto de Moz.**

Porto de Moz - Pará, em 06 de fevereiro de 2025.

José Orlando S. Alencar
OAB/PA n.º 8.945